

O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS PENAS

Anita Pereira ANDRADE¹
Eduardo Pi CHILLIDA Filho²

RESUMO: Para a verdadeira compreensão da ciência jurídica como fator de evolução do conhecimento humano, não se pode quedar inerte ao seu passado. Destarte, o direito como ciência social deve ser interpretado de forma contínua, e não de forma isolada. A história demonstrou diversas vezes que uma legislação bem construída e fundamentada passou por evolução de fatos, bem como de circunstâncias, elementos estes capazes de direcionar a ordem jurídica de determinada época. Premissas e conclusões que formam o desenvolvimento da sanção penal, as quais serão debatidas.

Palavras-chave: Pena. Origem e evolução histórica. Sistema penal e processual penal nacional.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Era Primitiva das Penas

O homem sempre viveu em grupos, demonstrando sua forte característica de associação, pois há necessidade de atender as pretensões de sobrevivência próprias de um ser natural. A formação de bandos foi pressuposto para evoluir como espécie.

Por outro lado, para o desenvolvimento agregativo de pessoas, se fez necessária à criação de normas de conduta, ou seja, leis que disciplinassem a vida em sociedade. No entanto, os seres humanos possuem personalidades distintas, o que pode levar a transgressão de tais regras.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

Assim, em épocas primitivas, aqueles que violassem as regras de convivência, na maioria das vezes, recebiam sanções, qual seja, a expulsão da tribo ou do clã. Dessa forma, as medidas repressivas tinham cunho sobrenatural, religioso, místico.

Segundo Nucci (2007, p. 55):

[...] Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses.

Diante disso, se um membro do bando realizasse alguma conduta fora dos parâmetros estabelecidos pela ordem grupal, o clã aplicava-lhe uma punição, caso contrário acreditavam que os seres supremos se revoltariam contra toda a tribo.

Estes seres imagináveis, como visto, residiam nos fenômenos naturais, bem como nos animais raros, os quais eram denominados totens. É imperioso afirmar que na época primitiva a violação de uma norma de conduta social correspondia à prática de um pecado, de modo que a sanção seria uma forma de acalmar os seres sobrenaturais, e não uma forma de recuperar o homem, reeducá-lo, ensiná-lo sobre o caráter errado de sua conduta.

Ao evoluir como sociedade, os homens modificaram as formas de sanções ao mal causado. Então, passou-se a adotar a vingança privada. Forma de punição vinculada ao dano sofrido, a represália era exatamente proporcional à ofensa causada. Este tipo de punição não prosperou, haja vista, ter se iniciado um círculo vicioso, o qual dizimou muitas tribos. A retaliação entre os grupos não tinha fim.

Após este período, surgiu a vingança pública, a qual se evoluiu até os dias atuais. Assim, o chefe ou responsável pela tribo ou clã era o algoz das pessoas que infringissem as normas de conduta.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

1.2 Período Romano

O período Romano, 500 anos a.c, demonstrou uma grande evolução do pensamento penal. Ocorreu pela primeira vez a distinção entre direito e religião, institutos, até então, uníssonos. O grande marco de tal época foi à adoção do caráter público ao direito.

O estado avocou para si a normalização da vida em sociedade, ou seja, com braços fortes atuou na vida populacional ditando as regras de conduta. Assim, a pena, a qual conhecemos nos dias atuais, passou a ser uma reação do ente público em face de sua violação, de modo que este ser do povo passou a ser a primeira vítima da infração penal, haja vista, ter sido contrariado.

Segundo o magistério de Mirabete (2008, p. 18):

[...] Em Roma, evoluindo-se das fases de vingança, por meio do talião e da composição, bem como da vingança divina na época da realeza, Direito e Religião separaram-se. Dividem-se os delitos em *crimina pública* (segurança da cidade, *parricidium*), ou crimes *majestais*, e *delicta privata* (infrações consideradas menos graves, reprimidas por particulares).

Denota-se, então, a contribuição do pensamento romano para o direito. Este auxílio foi bem amplo, chegando inclusive a nortear a criação dos institutos penais conhecidos como erro, culpa, dolo, imputabilidade entre outros, bem como a abolição da pena de morte, suprimida pela deportação do agente criminoso.

1.3 Período Germânico

O direito bárbaro ficou conhecido como o período de pensamento jurídico Germânico.

Em tal linha de pensamento os costumes predominavam como regra básica de conduta. Dessa forma, não existia leis escritas, apenas construção

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

consuetudinária, situação essa que demonstrou uma clara insegurança jurídica. A decadência dos seres humanos como sociedade estava marcada, pois a vingança privada era a regra.

No rudimentar procedimento penal vigente à época vigorava as *ordálias*, através de tal fórmula se pretendia determinar a culpabilidade ou não do agente. As *ordálias* eram representadas por situações esdrúxulas, como por exemplo: O criminoso colocava as mãos no fogo, se suportasse a reação física, era sinal que os deuses haviam lhe ajudado, portanto inocente da imputação.

O contato gradativo com os Romanos e a cristianização representou uma evolução para os Germânicos, haja vista, após essa relação ter se iniciado um processo de codificação de leis escritas.

1.4 Período Canônico

A fase ora em comento é de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho, uma vez que a igreja postulou pela humanização da pena, bem como instituiu um sistema, diga-se de passagem, simplório, mas que contribuiu para o progresso de execução da pena.

Através da oração os membros da instituição católica, conhecidos como *prelados*, se reconciliavam com Deus, ou seja, a *penitencia*, era o meio de punir da igreja católica.

Vale trazer a baila o disposto no artigo 1311, do Código de Direito Canônico:

Art. 1311. A Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinqüentes.

[...]

§ 2. A lei pode estabelecer outras penas expiatórias, que privem o fiel de algum bem espiritual ou temporal e sejam conformes ao fim sobrenatural da Igreja.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

A penitenciária como conhecemos nos dias atuais, ou seja, segregação em pequenos cubículos, foi adotada inicialmente pelo poder canônico. Aquele que realizasse um pecado tinha assim, um dever, qual seja, refletir e se arrepender do mal causado. Denota-se, então, o caráter expiatório da pena, o qual possui estreita relação com o sistema prisional atual.

Entretanto, o mencionado caráter purgatório auxiliou o abrandamento da pena, haja vista, estar embasada em outro aspecto de suma importância, a recuperação do ser. A atenuação foi constituída nos dogmas da igreja, como visto, na recuperação, e, não mais, em espécies do tipo *ordálias*.

No entanto, este sistema foi marcado por abusos. A *inquisição*, período histórico conhecido como aquele em que o autor era culpado por causar “conflito de fé”, qualquer fato ou ocorrência que contrariasse os ideais católicos. Assim, o agente era entregue ao Estado, para que este o punisse. Essa reprimenda poderia ocorrer de formas variadas, sendo a morte uma delas.

1.5 Período Comum

O período comum, também denominado direito Medieval é a consequência da união do direito Canônico, Romano, Germânico e dos direitos próprios de determinada região.

Em tal momento da história as práticas penais foram marcadas pela crueldade e intimidação dos métodos utilizados para responsabilização penal. O fato gerador de maior repúdio no período Medieval foi a desigualdade na aplicação da pena em virtude da situação econômica daquele que auferiria admoestação.

A disparidade se determinava, como vimos, pela ocupação política do ser humano na sociedade, bem como pelo seu poder econômico. Eram corriqueiros açoites, torturas, penas, as quais eram exercidas em defesa do poder público e da igreja, do controle social, e não do bem estar social.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

Concluí-se, então, o ambiente naquela época era de total incerteza, uma verdadeira obscuridade jurídica.

1.6 Período Humanitário

É a fase em que, o homem, como ser humano demonstra um desenvolvimento racial fabuloso. Com o Iluminismo, movimento de ampliação da informação racional, de superação dos pensamentos classistas e exaltação do conhecimento humano, pregou a modificação do sistema penal vigente.

Não se pode quedar inerte, tampouco procrastinar para falar de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, autor da arrebatadora obra *Dos Delitos e das Penas*. Diante da malfadada visão de crueldade e obscuridade dominante na época, os pensamentos de Beccaria são um contraposto, de modo que se propôs um fim utilitário e justo a sanção penal. A obra do renomado autor serviu de base para a revitalização do direito penal por todo mundo.

Segundo o ensinamento de Beccaria (1764, p. 101):

[...] É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de pronunciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Diante de tão explicativos mandamentos, percebe-se, o quanto evoluiu o pensamento jurídico. Assim, a pena foi direcionada, não apenas para seu caráter punitivo, mas também para a prevenção dos crimes e criminosos.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Princípio da Individualização da Pena

Para entender o princípio da individualização da pena se faz necessária a comparação deste instituto, com o processo de formação, aplicação e execução de uma lei qualquer, bem como o fundamento constitucional que tal ensinamento recebe.

É o que dispõe o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:

Artigo 5º. [...]

XLVI - A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes;

- a) Privação ou restrição da liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa
- d) Prestação social alternativamente;
- e) Suspensão ou interdição de direitos.

Assim, a partir do momento que pensarmos em individualizar uma segregação de liberdade, estaremos fixando limites para ação punitiva do Estado, a qual deverá ser previamente fixada em preceitos legais, não de forma padronizada, mas sim de forma mutável, capaz de se adaptar ao ambiente social ora aplicado, ou seja, meio determinante ao poder imperativo do Estado.

A partir de tal balisares vislumbramos a irradiação desse princípio em três momentos distintos, quais seja, individualização da pena na fase legislativa, fase judicial e fase executiva. Desse modo, a interpretação do preceito constitucional, ora em comento, é realizada de forma abrangente, ampla, extensa, e não de maneira restrita, sendo prejudicial à ciência jurídica.

Partimos do início, ou seja, a atividade legislativa. O legislador ao criar um tipo penal deve atender a preceitos e pressupostos, os quais serão

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

verificados durante toda a persecução penal. No mais, tal entendimento deve estar embasado em princípios constitucionais, tais como, a humanização da pena, já debatido anteriormente, e, principalmente o princípio da individualização da pena.

O legislador na construção normativa estabelecerá um piso superior e outro inferior, ou seja, construirá patamares mínimos e máximos determinados de antemão. O resultado prático desse entendimento, no plano subjetivo, é o prévio conhecimento daquele que comete um delito, das conseqüências imposta ao ato violador.

Segundo Souza (2006, p. 32):

[...] O princípio da individualização adquire a amplitude necessária e a dimensão devida, podendo operar de maneira *ampla* e *global* também durante a atividade legislativa, de uma lado, posicionando-se como um instrumento seletivo, ou seja, mecanismo de seleção de bens jurídicos e de comportamentos humanos, de outro, operando como limite e garantia de que no momento da escolha de condutas a serem criminalizadas, dos bens ou interesses a serem protegidos e das penas cominadas em abstrato para cada hipótese legal, o legislador deverá abster-se dos excessos criminalizantes e arroubos de paixão pessoal ou popular. Com tal dimensão o princípio da individualização firma-se entre os princípios que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o paralelo merece continuação, de modo que a individualização da pena é reforçada na fase judicial.

Ao analisar este princípio, na fase judicial, encontramos o grande referencial para a construção de qualquer código penal em todos os lugares do mundo.

Tendo em vista que, o código que busca a verdadeira justiça, somente alcançará esta, após a criação de regras previamente conhecidas para a aplicação da pena. Sendo inexistente essa, ou seja, não havendo regras para a sua determinação, haverá a inutilidade completa do sistema. Aquele na qual recairá esse aglomerado normativo estará submetido ao acaso, a sorte, ao infortuito do aplicador, do juiz, mas nunca estará acobertado pela desejada justiça.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

Individualizar a pena é também dar uma resposta para a sociedade do mal causado pelo ofensor. A partir da gravidade ou da intensidade da regra penal acometida, de igual modo ser torna necessária a resposta estatal, pois a omissão é sinal de acatamento, e não de repúdio.

Neste escopo surge o sistema de aplicação da pena, no nosso caso, o sistema trifásico de aplicação da pena. A lei penal determinará os caminhos que o magistrado vai percorrer para aplicar a pena.

O professor keuhne, nesse sentido, explica as fases de incidência (2002, p. 42):

- 1)Pena Base: CP, art. 59 - Circunstâncias judiciais;
- 2)Pena Provisória: Ag. e At. (arts. 61,62,65 e 66) – Circunstâncias Legais;
- 3)Pena Definitiva: Maj. e Min. (CP, art. 68 – causas especiais de aumento e diminuição, também denominadas majorantes e minorantes).

Dessa forma, o Estado-Juiz analisará com propriedade e qualidade todas as circunstâncias e elementos que circunstanciam o cometimento da infração penal. Pena base, circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, por conseguinte as causas de aumento e diminuição da pena.

A tão almejada segurança jurídica será facilmente alcançada, adotando-se tal metodismo, contudo, o juiz tem a obrigação, o dever, de a seguir, sob pena de tal sentença ser considerada sem efeito.

Por fim, é necessário analisar a última etapa de aplicação do princípio da individualização, qual seja, a execução da pena. Partimos nesta última fase do preceito em abstrato trazido pelo legislador quando da cominação penal. Daí a necessidade de entender esse preceito, ora em comento, como contínuo, e não segmentado.

Após a criação normativa de um tipo penal, houve, então, a sua violação. A descrição do fazer ou do não fazer saiu do campo subjetivo para o âmbito objetivo. Dessa forma, o Estado-Juiz, detentor do direito de punir agirá aplicando os preceitos subjetivos, respeitando as regras de individualização da pena.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

A pena ou medida de segurança imposta ao violador do fazer ou não fazer deverá ser cumprida, todavia, tal característica pode sofrer mutação, de modo que a execução da segregação seja direcionada para se atingir os ideais do direito penal.

Com efeito, a individualização da pena na fase executiva será efetivamente alcançada, se durante o processo de cumprimento da sanção incidirem ao prisioneiro, situações motivadoras, para que ele consiga visualizar no seu bom comportamento e merecimento, oportunidades de reafirmação social, ou seja, em que pese haver reprovação total da sociedade pelo ato de transgressão da norma jurídica, aquela espera após a reeducação social, a sua reintegração. Como mecanismos, ora comentados, podemos citar o livramento condicional, remissão da pena, progressão de regimes, entre outros.

Não obstante ao pensamento daqueles que realizam a tríplice divisão deste princípio, já debatidos exaustivamente, atrevemos em mencionar a quarta divisão, qual seja, a fase pós pena, ou fase de integração social.

Ora, até o momento de forma acertada defendeu-se este preceito em fases distintas e necessárias, entretanto, não se pode olvidar que o autor de um delito, após o cumprimento integral da sanção, será posto novamente ao convívio social. Nesse sentido, diante da ausência de eficientes mecanismos de reintegração social, certamente, ele voltará a delinqüir.

Dessa forma, o dispendioso trabalho executado na fase legislativa, fase judicial e fase executiva, de nada valerá. Por isso, é necessária, a segmentação dessa quarta fase.

2.2 Pensamento Jurídico Penal

Ao pensarmos na ciência penal brasileira, como ensinamento jurídico, bem como após analisarmos toda evolução, a qual tal arte passou desde os

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

portugueses até os dias atuais, o dividimos em momentos distintos, Período Colonial, Período Imperial e Período Republicano.

2.3 Sistema Colonial

O sistema colonial teve início com a chegada dos primeiros portugueses ao Brasil. Após a fixação na região, os lusitanos, iniciaram o processo de exploração da terra e de suas riquezas naturais.

Assim, diante da ausência de qualquer base normativa vigente na “terra descoberta”, aplicou-se a legislação vigente em Portugal.

Desse modo, leciona Prado (2006, p.112):

[...] O direito em vigor na colônia estava feito, precisando simplesmente ser aplicado, depois de importado, sendo nada mais que um capítulo do Direito português na América: fenômeno denominado bifurcação brasileira, isto é, a transplantação do organismo jurídico-político luso para o território nacional.

Nos dias atuais, revendo a história, poderemos não vislumbrar tal efeito translativo, haja vista, a grande diversidade cultural, política, social, que envolvia ambas sociedades. Destarte, sempre que pensamos em uma legislação, em suas peculiaridades, em suas características, enxergamos seu povo, seu território, já que um é espelho do outro.

Em Portugal, sob o governo do rei D. Afonso V, de nome semelhante, vigoravam as Ordenações Afonsinas (1446). Posteriormente, com a mudança do rei, D. Manuel I, foram suprimidas pelas Ordenações Manuelinas (1521). Seguindo, temos em 1569, A Compilação de Duarte Nunes de Leão.

Merece destaque especial, pois de grande longevidade, as Ordenações Filipinas, do rei Filipe II, do ano de 1603. Essa ordenação, em especial, era caracterizada pelo vigor na reprimenda, ou seja, predominava pena de morte, açoites, lesões corporais e outras.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

Menos expressiva, mas curiosa, vigorou no Brasil durante a ocupação Holandesa na região nordeste, o Código Penal do Brasil Holandês. Passaremos, agora, para a fase imperial do direito no Brasil.

2.4 Sistema Imperial

Com a independência do país em 1822, D. Pedro I, tornou-se o primeiro imperador do Brasil. Cerca de dois anos após a desvinculação com Portugal, mais precisamente na data de 25 de março de 1824, D. Pedro I promulgou a inicial carta magna.

Já em seu dispositivo 179, inciso XVIII, pautou pela criação de um código civil, bem como de um penal. Desse modo, em 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I, promulgou o 1º Código Penal. Em seguida, é salutar aludir à codificação de normas processuais penais em 1832, e por fim, em 1871 realizou-se a criação de um codificado de normas sobre crimes culposos.

Cumprе mencionar que o compilado normativo de 1830 foi inovador. Estava à frente de muitos outros códigos, inclusive de países europeus, pois princípios, então, defendido apenas no campo doutrinário passaram a incorporar o estatuto legal de uma nação. Criticada por alguns, adorada por muitos, ele estabelecia em seu artigo 38 a pena de morte.

Por fim, vale comentar as outras diferentes penas, sendo elas: banimento, açoites, galés, entre outras.

Em que pese a salutar inovação realizada por esse novo sistema, em muito ela pecou. Na atual ordem constitucional não se admite tais espécies de pena.

Finalmente, passaremos a discorrer acerca do Sistema Republicano.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

2.5 Sistema Republicano

O marco inovador de tal sistema é data compreendida a partir de 15 de novembro de 1889, ou seja, a proclamação da república. É importante informar que até 1930 todos os presidentes do Brasil eram bacharéis em direito, formados pela USP, excetuando-se o presidente Epitácio Pessoa.

Após a ótima percepção deixada pelo Código de 1830, as novas criações legislativas subseqüentes não seguiram o mesmo requinte. Então, ano 1890, sob a égide de uma república surge o novo Código Penal. Entretanto, brotou de forma precipitada, antes mesmo da Carta Magna Republicana de 1891, com vários erros, deixando esta obra pobre de conteúdo. Em virtude disso, várias foram às tentativas de alterá-la profundamente.

Em 1940, passando a ter efeitos em 1942, surge outro Código Penal, em vigor até os dias atuais. Todavia, em 1977 e 1984, realizaram-se grandes mudanças legislativas, ou seja, ele foi parcialmente reformado.

Para a melhor compreensão do sistema penal então vigente é necessário tecer alguns comentários.

O Código em vigor em 1942 foi criado sob escudo do “Estado Novo”, (1937 a 1945), período da história marcado pelo autoritarismo do presidente Getúlio Vargas que, após um golpe de estado, tomou o poder.

Período ruim da história. Houve o encerramento da atividade legislativa, haja vista Getúlio ter ordenado o fechamento do Congresso Nacional. A democracia perdeu, sofreu, de modo que em 08 (oito) anos de governo não houve a realização de qualquer tipo de eleição.

Denota-se, então, a forte influência que estas codificações, receberam da situação política enfrentada no Brasil. Percebe-se que a melhor lei em um país, desenvolvido ou subdesenvolvido, somente será perfeitamente compreendida se analisada no momento social e político em que foi criada.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

Por fim, é importante ressaltar que o período republicano foi e continua sendo uma fase de grandes transformações, em todos os âmbitos da sociedade brasileira.

Do exposto se extrai um aspecto positivo e outro negativo: É deficiente a lei elaborada num momento de comoção social, mas é rica aquela efetivada diante da ampla discussão e debate sobre o tema, fato este que deve prevalecer em todas as criações legislativas.

3. CONCLUSÃO

Foi objeto do presente trabalho a análise das diversas contribuições dos períodos históricos e jurídicos, bem como o fator de desvinculação do direito com a religião. Chegamos a uma era de humanização e individualização da pena.

4. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. .; Rio de Janeiro: Paes e Terra Política,1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CESARE BECARIA, **Dos Delitos e das Penas**, editora Martin Claret, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

FERREIRA, Gilberto

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts.1 a 120 CP, Renato N. Fabbrini- 24. ed – são Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Paulo S. Xavier, Individualização da Pena: no **Estado Democrático de Direito**, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

VATICANO. Código Canônico. Disponível em <http://www.veritatis.com.br/article/4511>. Desde 15/08/2007. Acesso em 25/04/2009.

KEUHNE, Maurício. **Teoria e prática da aplicação da pena**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 42.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eduardo.chillida@hotmail.com